



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 08 / 2000
C	<i>stoluntino</i>
	Pública

423

**Processo** : 13679.000060/95-45  
**Acórdão** : 203-06.300

**Sessão** : 22 de fevereiro de 2000  
**Recurso** : 106.868  
**Recorrente** : RONALDO GARCIA DE FIGUEIREDO  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR - LANÇAMENTO - REVISÃO DO VTNm TRIBUTADO** - Para a revisão do VTNm tributado, fixado pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, específico para a data de referência, com os requisitos da NBR nº 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada no CREA, que demonstre, de forma inequívoca, as características peculiares do imóvel que o desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município. Ausente o Laudo, não há como revisá-lo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: **RONALDO GARCIA DE FIGUEIREDO.**

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary

Imp/cf

424



Processo : 13679.000060/95-45  
Acórdão : 203-06.300  
  
Recurso : 106.868  
Recorrente : RONALDO GARCIA DE FIGUEIREDO

**RELATÓRIO**

RONALDO GARCIA DE FIGUEIREDO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1994 (fls. 29), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Recanto", de sua propriedade, localizado no Município de Altinópolis, MG, com área de 162,5ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1850747.6.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01), solicitando a sua retificação, visando a redução do VTN declarado que foi utilizado para o cálculo do imposto e da CNA.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, conforme Decisão nº 11 170.4 145/97-20, às fls. 23/25, assim ementada:

**"VALOR DA TERRA NUA**

**Será revisto o VTN, à vista de Laudo Técnico emitido por perito (engenheiro), quando declarado em desacordo com o art. 3º da Lei Nº 8.847/94, até o limite mínimo do VTN estabelecido pela legislação.**

**Lançamento Parcialmente Procedente".**

Irresignado com a decisão de primeira instância, o requerente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 27/28, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, solicitando a reforma da decisão de primeira instância, reduzindo o VTNm tributado, alegando, em síntese, que a autoridade *a quo* fundamentou sua decisão em pesquisa de preços da Fundação Getúlio Vargas (FGV), que apurou um VTN de 1.423,80 UFIR por hectare para o Município de Altinópolis, contudo, vem sanar deficiência anexando ao presente tabela de preços dessa mesma Fundação com uma diferença de 300,00 UFIR/ha a menor.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13679.000060/95-45  
Acórdão : 203-06.300

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Na fase inicial do processo, o requerente trouxe aos autos a Declaração de fls. 16, emitida por Jaime Ferreira de Menezes, visando comprovar o Valor da Terra Nua do seu imóvel em 31/12/94.

A autoridade julgadora recusou essa declaração para efeito de retificação do VTN declarado. Contudo, reconheceu que o contribuinte se equivocou na valoração do imóvel e determinou a retificação do lançamento, utilizando como base de cálculo do imposto o VTNm fixado para o município do imóvel pela IN SRF n.º 16/95, o que implicou a redução do VTN declarado e tributado de 1.574.102,46 UFIR, conforme Notificação original de fls. 02, para apenas 227.950,38 UFIR, conforme Notificação de fls. 29, resultante da decisão singular.

A base de cálculo do lançamento do ITR/94 foi estabelecida com fundamento na Lei n.º 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, somente quando inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela IN SRF n.º 16/95, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no Decreto n.º 84.685/80, art. 3º, §§ 2º e 3º, e na Lei n.º 8.847/94, art. 3º, § 2º.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado segundo o disposto no § 2º do art. 3º do dispositivo legal citado acima, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

No próprio art. 3º foi inserido o § 4º que permite ao contribuinte, que discordar do VTNm, pelo qual seu imóvel foi tributado, solicitar sua revisão administrativa, mediante Laudo Técnico de Avaliação, provando que o VTN do seu imóvel, na data de apuração da base de cálculo do imposto, em face de características peculiares e específicas, era inferior ao mínimo fixado para o seu município.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13679.000060/95-45  
Acórdão : 203-06.300

Assim dispõe o § 4º do citado artigo:

"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Na fase recursal, o requerente anexou, às fls. 33, uma cópia de uma tabela de preços, publicada pela Fundação Getúlio Vargas, demonstrando a evolução do preço médio das terras no País em Reais por hectare.

Ora, a legislação permite a revisão do VTNm tributado mediante Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, elaborado por entidade de reconhecida capacitação ou profissional habilitado. Laudo Técnico de Avaliação de imóvel rural, segundo a ABNT, é aquele elaborado por profissional competente, engenheiro agrônomo, com os requisitos da NBR nº 8.799, dessa associação, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA.

A Declaração apresentada, às fls. 16, bem como a Tabela de fls. 33, da Fundação Getúlio Vargas, não substituem o Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo previsto na Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º.

A revisão administrativa do VTNm tributado é possível mediante robusta e inquestionável prova. No caso presente, o Laudo Técnico de Avaliação. Ausente o Laudo, não há como revisá-lo.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO